



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224598 - RS(2025/0380104-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ALEXSANDRO MOREIRA DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104
JULIA MARCON - RS125294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL, TORTURA E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso ordinário em *habeas corpus* e, no mérito, negou-lhe provimento. O agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, *caput*; 147, *caput*; 148, § 1º, inciso IV; e 217-A, todos do Código Penal; bem como nos arts. 1º, inciso II, § 4º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997 e 244-B da Lei n. 8.069/1990.

2. A decisão agravada não conheceu da alegação de nulidade em virtude da supressão de instância. A prisão preventiva foi mantida com fundamento na gravidade concreta dos delitos, no risco de reiteração delitiva e na condição de foragido do agravante por mais de um ano.

3. Nas razões do agravo regimental, a Defesa alegou nulidade da decisão monocrática por violação ao princípio da colegialidade e cerceamento de defesa, além de reiterar a tese de nulidade das provas. Sustentou, ainda, ausência de *periculum libertatis*, falta de contemporaneidade da medida extrema, negou a condição de foragido acusado e destacou condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve violação ao princípio da colegialidade e cerceamento de defesa na decisão monocrática; (ii) se a alegação de nulidade das provas pode ser conhecida; (iii) se a prisão preventiva do agravante está fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua manutenção; e (iv) se a alegação de ausência de contemporaneidade e as condições pessoais favoráveis do agravante são suficientes para revogar a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte Superior admite o julgamento monocrático pelo relator quando o recurso se contrapõe a entendimento consolidado do Tribunal, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, mormente quando a matéria pode ser levada ao órgão julgador por meio de agravo regimental.

6. Quanto à tese de nulidade das provas, a Defesa não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por analogia.

7. A manutenção da prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta das condutas imputadas, evidenciada pelo *modus operandi* violento e perverso, pela reincidência do agravante e pelo fato de ter permanecido foragido por mais de um ano, demonstrando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como a necessidade da cautela por conveniência da instrução criminal.

8. A contemporaneidade da medida constritiva não se afere exclusivamente pelo lapso temporal decorrido desde a prática delitiva, mas, sobretudo, pela subsistência dos motivos que ensejaram a decretação da custódia e pela atualidade do risco à ordem pública ou à instrução criminal.

9. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 783.172/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgRg no RHC n. 209.747/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 889.113/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224598 - RS(2025/0380104-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ALEXSANDRO MOREIRA DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104
JULIA MARCON - RS125294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL, TORTURA E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso ordinário em *habeas corpus* e, no mérito, negou-lhe provimento. O agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, *caput*; 147, *caput*; 148, § 1º, inciso IV; e 217-A, todos do Código Penal; bem como nos arts. 1º, inciso II, § 4º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997 e 244-B da Lei n. 8.069/1990.

2. A decisão agravada não conheceu da alegação de nulidade em virtude da supressão de instância. A prisão preventiva foi mantida com fundamento na gravidade concreta dos delitos, no risco de reiteração delitiva e na condição de foragido do agravante por mais de um ano.

3. Nas razões do agravo regimental, a Defesa alegou nulidade da decisão monocrática por violação ao princípio da colegialidade e cerceamento de defesa, além de reiterar a tese de nulidade das provas. Sustentou, ainda, ausência de *periculum libertatis*, falta de contemporaneidade da medida extrema, negou a condição de foragido acusado e destacou condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve violação ao princípio da colegialidade e cerceamento de defesa na decisão monocrática; (ii) se a alegação de nulidade das provas pode ser conhecida; (iii) se a prisão preventiva do agravante está fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua manutenção; e (iv) se a alegação de ausência de contemporaneidade e as condições pessoais favoráveis do agravante são suficientes para revogar a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte Superior admite o julgamento monocrático pelo relator quando o recurso se contrapõe a entendimento consolidado do Tribunal, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, mormente quando a matéria pode ser levada ao órgão julgador por meio de agravo regimental.

6. Quanto à tese de nulidade das provas, a Defesa não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por analogia.

7. A manutenção da prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta das condutas imputadas, evidenciada pelo *modus operandi* violento e perverso, pela reincidência do agravante e pelo fato de ter permanecido foragido por mais de um ano, demonstrando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como a necessidade da cautela por conveniência da instrução criminal.

8. A contemporaneidade da medida constritiva não se afere exclusivamente pelo lapso temporal decorrido desde a prática delitiva, mas, sobretudo, pela subsistência dos motivos que ensejaram a decretação da custódia e pela atualidade do risco à ordem pública ou à instrução criminal.

9. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 783.172/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgRg no RHC n. 209.747/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 889.113/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO MOREIRA DA SILVEIRA contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, no mérito, negou-lhe provimento (fls. 95-106).

Consta que o ora agravante teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, *caput*; 147, *caput*; 148, § 1º, inciso IV; e 217-A, todos do Código Penal; bem como nos arts. 1º, inciso II, § 4º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997 e 244-B da Lei n. 8.069/1990, pelos quais foi denunciado.

A decisão agravada não conheceu da alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico em virtude da supressão de instância, pois a matéria não teria sido debatida pelo Tribunal de origem. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, manteve a segregação cautelar com fundamento na gravidade concreta dos delitos e na condição de foragido ostentada pelo recorrente por mais de um ano.

Nas razões do regimental, a Defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão monocrática por violação ao princípio da colegialidade e cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de sustentação oral.

No mérito, reitera a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico, alegando desconformidade com o art. 226 do CPP. Aduz a ausência de *periculum libertatis*, afirmando que a prisão se baseia na gravidade abstrata dos delitos. Sustenta a falta de contemporaneidade da medida e nega a condição de foragido, argumentando que o acusado mudou-se para trabalhar e desconhecia a ação penal. Por fim, destaca condições pessoais favoráveis.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado para revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental comporta parcial conhecimento e, no mais, não prospera.

Consta que o ora agravante teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, *caput*; 147, *caput*; 148, § 1º, inciso IV; e 217-A, todos do Código Penal; bem como nos arts. 1º, inciso II, § 4º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997 e 244-B da Lei n. 8.069/1990, pelos quais foi denunciado.

Segundo o acórdão impugnado, a peça acusatória descreve que o agravante, em concurso com outro denunciado, um adolescente e um indivíduo não identificado, teria privado duas adolescentes de sua liberdade, submetendo-as a intenso sofrimento físico e mental, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo. A denúncia detalharia agressões brutais com a utilização de pedaços de madeira, painéis, chaves de fenda, alicates e barras de ferro, além de chutes, puxões de cabelo, coronhadas e queimaduras por meio de pontas de cigarro. Relatou-se, ainda, a imposição de situações degradantes, incluindo a coação para a prática de atos libidinosos entre as vítimas.

Inicialmente, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que o RISTJ, em seus arts. 34, inciso XVIII, e 202, autoriza o relator a decidir monocraticamente os recursos quando a pretensão recursal for contrária a entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal Superior. Tal sistemática processual visa conferir celeridade à prestação jurisdicional, sem que isso configure usurpação de competência ou cerceamento de defesa, notadamente porque a interposição do agravo regimental devolve ao órgão colegiado a apreciação da matéria, assegurando a revisão do julgado.

Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; e AgRg no HC n. 1.024.353/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.

No tocante à tese de nulidade do reconhecimento fotográfico, o recurso não reúne condições de admissibilidade. A decisão agravada não conheceu deste ponto específico sob o fundamento de supressão de instância, consignando expressamente que "*a tese a respeito da nulidade do reconhecimento fotográfico não foi debatida no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte*" (fl. 96).

Entretanto, nas razões do agravo regimental, a Defesa limitou-se a reiterar os argumentos de mérito sobre a inobservância do art. 226 do CPP e a fragilidade probatória, deixando de impugnar especificamente o óbice processual da supressão de instância apontado na decisão recorrida.

Desse modo, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

Com igual conclusão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA NÃO COMBATIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Verificado que o agravante se restringiu a reiterar as razões do habeas corpus, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada, incide o enunciado sumular n. 182 do STJ.

2. O princípio da dialeticidade impõe à defesa o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos" (AgRg no AREsp 1262653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018).

(...)

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, rejeitado.

(AgRg no HC n. 783.172/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Quanto às demais teses, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram infirmados pelas razões recursais.

A segregação cautelar foi mantida com base na gravidade concreta das condutas e no risco de reiteração delitiva e de fuga. Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, os delitos teriam envolvido *modus operandi* perverso e violento - com utilização de pedaços de madeira, painéis, chaves de fenda, alicates e barras de ferro, além de chutes, puxões de cabelo, coronhadas e queimaduras por meio de pontas de

cigarro -, que resultou inclusive na fratura e necessidade de engessamento dos dois braços de uma das vítimas, sendo o acusado já reincidente em virtude de condenação pretérita pela prática do crime de roubo majorado.

Tais circunstâncias, aliadas ao fato de o agravante ter permanecido foragido por mais de um ano, evidenciam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Ao contrário do alegado no agravo, a fundamentação não é abstrata, mas sim vinculada a elementos fáticos dos autos que demonstram a periculosidade social do agente. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, (...)'" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015) " (AgRg no RHC n. 209.747/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).*

No que tange à alegada ausência de contemporaneidade, a decisão recorrida assentou que esta não se afere apenas pelo lapso temporal desde a prática do delito, mas pela atualidade do risco. A propósito, como já decidiu este colegiado, *"(...) quando a fuga constitui um dos fundamentos de cautelaridade, a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no HC n. 693.128/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021)" (AgRg no HC n. 889.113/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024).*

Destaca-se que rever a conclusão das instâncias ordinárias sobre a intenção de fuga ou o desconhecimento da ação penal demandaria reexame fático-probatório, incabível nesta via.

Por fim, as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não têm o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 224.598 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0380104-9

Número de Origem:

50012653320248210039 52435664620258217000

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXSANDRO MOREIRA DA SILVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104

JULIA MARCON - RS125294

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO MOREIRA DA SILVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104

JULIA MARCON - RS125294

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026